



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 12.031  
(30.7.94)

RECURSO Nº 12.031 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (João Pessoa).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTE: Almir Serrano Veloso, candidato a Deputado Federal, pelo PP.

RECORRIDO: Dr. Ives Mikika Rocha Leitão, candidato a Deputado Estadual, pelo PP.

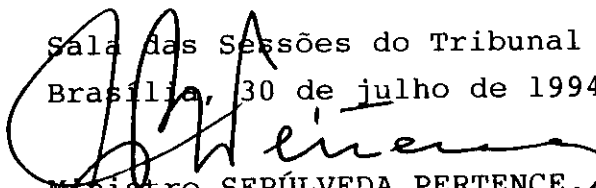
REGISTRO DE CANDIDATO - INDEFERIMENTO  
PELA CORTE REGIONAL - NOME NÃO ESCOLHIDO EM  
CONVENÇÃO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO DOS  
CONVENCIONAIS - EMENDA NA ATA - INDÍCIO DE  
FALSIFICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de julho de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

  
Ministro MARCO AURÉLIO, vencido

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

Rec. nº 12.031 - PB.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o registro de candidatura de ALMIR SERRANO VELOSO ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP, acolhendo impugnação formulada por IVES MIKIKI ROCHA LEITÃO, candidato ao mesmo cargo pela mesma agremiação partidária, assegurando-lhe o direito de registrar-se como candidato à Câmara Federal.

A Corte Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que a Ata da Convenção do referido Partido foi falsificada, alterando a decisão dos convencionais na escolha dos candidatos às eleições de 3.10.94, cujo acórdão traduz a controvérsia apreciada e que se encontra assim redigida (fls. 69/70):

"EMENTA - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUA REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DE TEXTO ORIGINÁRIO DE ATA DE VOTAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEM A MENOR CAUTELA. SUA INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE FRAUDE VISANDO ALTERAR A VONTADE DOS CONVENCIONAIS. MOTIVO ESCUSO. REMESSA DAS PEÇAS AO DPF. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

1 - As preliminares suscitadas pelo impugnado não rendem condições para o seu acolhimento, porque todas elas divorciadas do direito pátrio.

2 - A fraude à lei emprehada no enxerto da Ata de votação, traduzido no 'EM TEMPO', levado a efeito subrepticamente é reputado causa ilícita e suficiente para invalidar a alteração feita e validar o contexto originário da Ata.

3 - Reverte-se a condição originária de o impugnante poder candidatar-se ao cargo de deputado estadual e o impugnado a deputado federal.

Rec. nº 12.031 - PB.

4 - Emergindo do ato de alteração da Ata indícios de fraude ao direito do impugnante candidatar-se ao cargo de deputado estadual e ofensa à dignidade da Justiça, acolhe-se a impugnação.

5 - Decorrendo do ato do impugnado crime em tese, faz-se a remessa das peças dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a abertura do competente inquérito policial" (fls. 69/70).

Contra essa r. decisão, Almir Serrano Veloso interpõe recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º e 14, da LC nº 64/90, c/c o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a impugnação é equivocada, porque o recorrido apenas presume que o recorrente teria cometido abuso de poder político;

b) impossível ao Poder Judiciário intervir em decisões interna corporis do partido político, como no caso, principalmente quando contra a decisão tomada na convenção não houve nenhum protesto por parte dos convencionais;

c) o v. acórdão recorrido é nulo, pois o Tribunal a quo não mandou citar o Partido Progressista, como litisconsorte passivo necessário;

d) falta à impugnação motivação legal causadora da inelegibilidade (fl. 94);

e) o Tribunal de origem julgou além do pedido na impugnação;

f) a prova testemunhal constante nos autos

Rec. nº 12.031 - PB.

demonstra que a alteração na Ata da Convenção, realizada após o termo EM TEMPO, não é produto de falsificação;

g) divergência jurisprudencial no que se refere à circunstância de que somente existe a inelegibilidade após o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Contra-razões às fls. 102/108.

Nesta instância, o douto Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 113/117, opina pelo não-conhecimento do recurso.


É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, do douto parecer lavrado pelo ínclito Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, transcrevo (fls. 115/117):

"4. Como se vê à fl. 98 dos autos, o recorrente foi incapaz de demonstrar o dissídio pretoriano, com a transcrição de trechos de decisões que, julgando casos semelhantes, divergem do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (item 8).

5. A impugnação, ao contrário do argumentado pelo recorrente, é claramente correta. Ela tem como fundamento a ausência da condição indispensável de o candidato ter sido escolhido em convenção partidária para concorrer ao cargo



Rec. nº 12.031 - PB.

de deputado estadual. Não objetiva a impugnação a declaração de inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 64/90. Cai por terra, então, os argumentos de que a impugnação é equivocada e não aponta qual inelegibilidade que incide no caso (itens 1 e 4).

6. Por outro lado, a matéria discutida na presente impugnação pode e deve ser apreciada pela Justiça Eleitoral, não se cuidando de questão interna corporis da agremiação partidária. O Tribunal a quo restringiu-se ao exame da legalidade de modificação incluída no final da Ata da Convenção, constatando nesta emenda a existência de falsificação que alterava substancialmente a decisão proferida pelos convencionais. Em momento algum o v. acórdão recorrido ingressou no mérito da decisão dos convencionais para afirmar que ela era correta ou errada, justa ou injusta. Logo, o Tribunal de origem, ao contrário do afirmado no recurso, respeitou a autonomia constitucional do partido político, fazendo prevalecer a vontade dos convencionais de escolherem os seus candidatos (item 2).

7. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a única citação necessária, na hipótese de impugnação a registro, é aquela dirigida ao impugnado. No caso, mesmo que não tenha existido a citação do ora recorrente, ofereceu ele a contestação e defendeu-se amplamente no curso do processo, ficando sanado, assim, o defeito que poderia causar a nulidade do v. acórdão recorrido. Improcedente, pois, a argumentação de ser indispensável a citação do Partido Progressista como litisconsorte passivo necessário (item 3).

8. Quanto à validade apenas de uma parte da Ata da Convenção (item 5), correto o v. acórdão recorrido. Se a dúvida em relação à autenticidade da Ata somente recai sobre a emenda feita ao seu final, razão alguma há para o Tribunal de origem não considerar válida o corpo da Ata de Convenção, acerca da qual inexistente qualquer indício de falsificação. Logicamente, a parte nula não prejudica a parte válida, principalmente quando ficou comprovado que

Rec. nº 12.031 - PB.

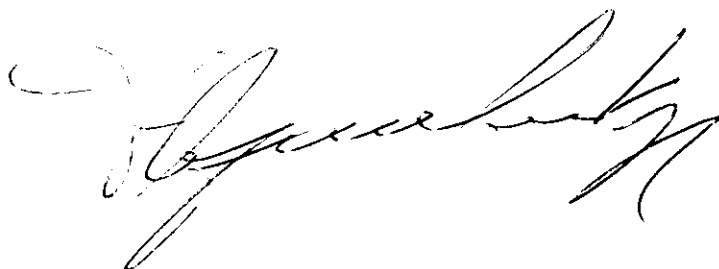
somente a emenda não teria sido aprovada pelos convencionais

9. Quando o processo versa sobre impugnação de registro o Tribunal Regional Eleitoral não precisa ficar preso ao alegado pelas partes, formando a sua convicção pela livre apreciação da prova e atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (artigo 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90). Por este motivo, sem razão alguma o recorrente ao afirmar que houve julgamento além do pedido na impugnação (item 6).

10. Finalmente, também deve ser afastada a argumentação do recurso que assevera ser falsa a afirmação de que a emenda modificativa da Ata de Convenção foi acrescentada sem concordância dos convencionais (item 7). Esta questão, sem sobra de dúvida, envolveria o reexame de prova, o que é inadmissível no âmbito estreito do recurso especial.

11. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial."

Ponho-me de inteiro acordo com a fundamentação do bem lançado parecer, voto pelo não-conhecimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aguiar', written in a cursive style.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço um esclarecimento ao ilustre Relator. Não se aponta, no recurso especial, a norma federal violada?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Ele não ataca diretamente a norma. E a dissidência jurisprudencial não restou demonstrada.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Foi a impugnação feita sob alegação de falta de escolha em convenção?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Segundo tive a oportunidade de ler em todo o processo, grande parte das testemunhas diziam que foi realizada a convenção e perante a convenção, ele que a presidia, abriu mão da escolha dos números; argumentou que não havia necessidade de proceder a tal escolha, porque era o único candidato a Deputado Federal e, foi determinado, a escolha dos números, pelos candidatos e cada qual escolheu o seu, inclusive o impugnante, como candidato a Deputado Estadual. Isto foi realizado. As pessoas ouvidas - pelo menos vários membros do partido, inclusive deputados, esclarecem esse fato, que foi isto o aprovado na convenção. Após estes fatos é que apareceu no Tribunal Regional Eleitoral a ata, contendo uma ressalva, um "em tempo", substituindo um candidato a Deputado Estadual e passando-o a candidato a Deputado Federal e vice-versa. O Relator do feito no TRE chama a atenção para um ponto dizendo: que na ressalva não se mencionou que se iria substituir um candidato a Deputado Federal por um candidato a vaga de Deputado Estadual e salienta: substitui-se o número tal efetivando-se a troca de um número por outro. Quer dizer, na realidade uma manipulação, como entendeu o Tribunal, vislumbrando até uma fraude.

Esses foram os fatos que ocorreram, e os convencionais comentam que não participaram de qualquer reunião que tenha feito a ressalva. Este é o fato.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Agradeço ao eminente Relator pelo seu esclarecimento. Impressionara-me o argumento do eminente Advogado, de que, feita a impugnação por falta de escolha em convenção, o Tribunal Regional tivesse afirmado a falsidade da emenda e, portanto, não aceitado aquela troca.

Ocorre que estamos em recurso especial e, esclarecido pelo Relator - e assim também é o voto do Ministro Pádua Ribeiro - de que o recurso não atende os pressupostos de seu conhecimento, fico apenas nessa preliminar, para não conhecer do recurso.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a hipótese é passível de enquadramento como extravagante. O ora Recorrido ingressou com uma impugnação ao registro do Recorrente apontando que teria havido alteração no que deliberado sobre os candidatos a Deputado Estadual e a Deputado Federal - deliberação do partido. Apontou, na inicial, que teria sido inserido na ata um "em tempo" consignando-se: "Onde se lê: ALMIR SERRANO VELOSO nº 3911" - que seria o lugar da definição do candidato a Deputado Federal - "leia-se IVES ROCHA LEITÃO" - o Recorrido, o Impugnante. "Onde se lê: IVES ROCHA LEITÃO nº 39222, leia-se ALMIR SERRANO VELOSO nº 39112", decorrendo daí uma troca de posições: aquele que inicialmente seria candidato à Assembléia passou a ser candidato à Câmara dos Deputados; o outro, que seria candidato à Câmara dos Deputados, passou a ser candidato à Assembléia. Na própria petição inicial, o autor da impugnação deixou consignado que entraria com a ação anulatória da parte da ata que contém o que denominou de "enxerto". Qual foi então a causa - e isto é fato incontroverso, porque compõe as premissas do acórdão proferido -, da impugnação? Uma alteração da ata. Indaga-se: nós podemos ter essa causa como suficiente, considerada a ordem jurídica em vigor - a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 -, ao acolhimento da impugnação ao registro? A meu ver não, Presidente. A meu ver a Corte de origem defrontou-se com um quadro em que, em uma mesma peça, já revelada uma deliberação em certo sentido para, logo a seguir, em nota que eu diria de rodapé, consignar-se uma troca de posições, relativamente a dois candidatos. Não cabia, a meu ver, o acolhimento da impugnação, porquanto a causa apontada - até que se chegue a um provimento judicial perante a Justiça competente declarando a insubsistência do "em tempo" - não se enquadra

dentre aquelas que podem respaldar, levando ao acolhimento, uma impugnação. Defrontou-se o Recorrente com uma dificuldade maior: a de indicar, com precisão inquestionável, o dispositivo que teria sido infringido com a prolação do acórdão impugnado. Mas, a meu ver, a articulação sobre a transgressão à Lei Complementar nº 64, no que preceitua o art. 3º, que as impugnações devem ser fundamentadas, remetendo àquelas causas que realmente conduzem à procedência da impugnação, mostrou-se adequada. E mais do que isso, Presidente, mencionou-se também a autonomia dos Partidos Políticos. Até que se diga da fraude quanto ao "em tempo" - e se esse "em tempo" foi lançado pela mesma pessoa que redigiu a ata, e foi subscrito pelo Presidente e pelo Secretário do Partido; - até que se chegue a esse assentamento, de que houve uma fraude, não se tem como colocar em plano secundário o que revelado pela ata apresentada, e a ata é um grande todo. Não podemos, a priori, separar as partes nela contidas.

Senhor Presidente, até muito mais com base em um princípio que preserva a atuação dos órgãos investidos do ofício julgante, tal como disciplinada e delimitada pela legislação em vigor, a competência, peço vênias ao nobre Ministro Relator, Flaquer Scartezini, para conhecer do recurso. Ressalto mais, que se chegou a uma conclusão sui generis. Eis o fecho da decisão da Corte de origem:

"Estas pois as razões que me levaram a acolher a impugnação..."

Muito bem. Poderia o Colegiado ter parado aqui, mas prosseguiu

"Simples impugnação à candidatura do Recorrente. Para declarar insubsistente a emenda da ata e restaurar o seu texto original sem o "em tempo"..."

Ou seja, num processo de impugnação, restabeleceu-se o que se teve como de procedência inquestionável, relativamente à ata.

"... e considerar" - foi além - "candidato a Deputado Federal,"

Não foi formulado pedido de registro em tal sentido.

"com o número 39.11, e o Impugnante Deputado Estadual, com o número 39.22, e remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, acaso não haja recurso desta decisão. Caso contrário, extraíam-se cópias das peças neles constantes acrescidas, em qualquer caso, da ata originária contida no ventre do Processo nº 155/94, que trata do registro dos candidatos da Frente Paraíba, como foi postulado pelo Ministério Público Eleitoral."

Na ementa desse acórdão, cogitou-se do que seriam indícios de fraude visando alterar a vontade dos convencionais. Digo que indício de fraude não respalda acolhimento de impugnação a respeito.

Peço vênias, portanto, Senhor Presidente, para conhecer e prover o recurso e, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, rejeitar a impugnação formalizada.

Rec. nº 12.031 - PB.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.031 - Cls. 4ª - PB. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Almir Serrano Veloso, candidato a Deputado Federal, pelo PP (Advºs: Drs. Roosevelt Vita, Valmor Giavarina e outro). Recorrido: Dr. Ives Mikika Rocha Leitão, candidato a Deputado Estadual, pelo PP (Advº: Dr. Nobel Vita).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: Não conhecido o recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que dele conhecia para lhe dar provimento.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.7.94.

/lmo.